



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos de Apreciação Preliminar
Revista excecional – Secções Cíveis

BOLETIM ANUAL DE 2021

SELECCÃO DE ACÓRDÃOS



**Rui Machado
Ana Luísa Dias
Joana Salvador
Carolina Girão
Sofia Rodrigues**



Revista excecional
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Contrato de comodato
Extinção do contrato
Casa de habitação
Resolução
Denúncia
Restituição de imóvel
Caso de força maior
Residência habitual
Residência permanente

Existe contradição de julgados quando no acórdão fundamento se entendeu que a necessidade da protecção familiar se estende à casa objecto de um contrato de comodato para habitação, sem prazo e para uso de habitação familiar, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 1137.º, n.º 1, do CC, não havendo obrigação de restituir o prédio, ao passo que no acórdão recorrido decidiu-se em sentido oposto.

12-01-2021

Revista excecional n.º 5779/18.0T8LSB.L1.S2

Alexandre Reis (Relator)

Abrantes Galdes

Tomé Gomes

Revista excecional
Relevância jurídica
Autoridade do caso julgado
Exceção dilatória
Conhecimento do mérito
Conhecimento prejudicado
Servidão de passagem

- I - Há quem reconduza a autoridade do caso julgado material à categoria de uma exceção dilatória inominada, como tal obstativa do conhecimento do mérito sobre questão já julgada e, nessa medida, determinativa da absolvição do réu da instância.
- II - Porém, segundo outra orientação, a autoridade do caso julgado material decorrente do disposto no art. 619.º, n.º 1, e 621.º do CPC, diferencia-se da exceção dilatória de caso julgado, gerando antes uma relação de prejudicialidade que se repercute, já no plano substantivo, como efeito mormente impeditivo da decisão posterior contrária ou diversa.
- III - Afigura-se pertinente que o STJ clarifique o alcance da prejudicialidade da autoridade do caso julgado no sentido de saber se é meramente obstativo do conhecimento do mérito de pretensão com ela colidente ou sé, já no plano material, impeditivo da própria procedência desta pretensão.
- IV - É, assim, de admitir a revista excecional, ao abrigo do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, para ajuizar melhor sobre a abrangência da decisão e do reconhecimento da servidão de passagem em relação ao invocado direito de a autora proceder à colocação de uma cancela no caminho objeto da servidão, como também se mostra útil para casos similares.



12-01-2021
Revista excecional n.º 1988/17.8T8PTM.E1.S2
Tomé Gomes (Relator)
Abrantes Galdes
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Sinal
Preço

Verifica-se contradição jurisprudencial, passível de admissão de revista excecional ao abrigo do art. 672.º, n.º 2, al. c), do CPC, quando o acórdão fundamento entende que nos casos em que houve totalidade de pagamento do preço acordado, não é possível a aplicação do regime previsto no art. 442.º, n.º 2, do CC, sendo que, ao invés, no acórdão recorrido, o pagamento da totalidade do preço em contrato-promessa, não afasta o regime do sinal e o direito de retenção sobre a coisa, em sede de graduação de créditos em processo de insolvência.

26-01-2021
Revista excecional n.º 9452/15.3T8VNG-C.P1.S2
Alexandre Reis (Relator)
Abrantes Galdes
Tomé Gomes

Revista excecional
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Impugnação pauliana
Garantia real

Existe contradição jurisprudencial, para efeitos do art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, quando no acórdão recorrido é entendido que a oneração com garantia real (hipotecas e penhoras) dos bens transmitidos pelo devedor a terceiro não afasta a verificação da impossibilidade de satisfação do crédito do impugnante ou do agravamento dessa impossibilidade, nos termos da al. b) do art. 610.º do CC, enquanto que no acórdão fundamento foi considerado que tal circunstância afasta tal verificação de impossibilidade ou agravamento.

26-01-2021
Revista excecional n.º 12916/15.5T8LSB.L1.S2
Tomé Gomes (Relator)
Abrantes Galdes
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Revista excecional
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Direito de preferência
Propriedade horizontal

É de considerar verificada a alegada oposição jurisprudencial, quando no acórdão fundamento entendeu-se que o usufrutuário de prédio urbano, não constituído em propriedade horizontal, tem direito de preferência na aquisição da totalidade do prédio, por não existir parcela autónoma, ao passo que no acórdão recorrido foi seguida a orientação mais recente deste STJ, concluindo-se que o art. 1091.º, al. a), do CC, na redação dada pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, não atribui ao arrendatário habitacional de parcela de prédio não constituído em propriedade horizontal o direito de preferir na venda em relação à parcela não autonomizada do prédio em que se insere nem em relação à totalidade do mesmo prédio.

26-01-2021

Revista excecional n.º 2899/18.5T8ALM.L1.S2

Tomé Gomes (Relator)

Abrantes Galdes

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguro obrigatório
Seguro de garagista
Apólice de seguro
Limites da responsabilidade da seguradora
Cláusula de exclusão
Nulidade de cláusula
Condução sem habilitação legal

A questão suscitada pelas recorrentes em torno da amplitude do seguro de garagista e da admissibilidade de cláusulas de exclusão como aquela que serviu para excluir a responsabilidade civil da seguradora apresenta relevo jurídico suficiente para justificar uma derradeira intervenção deste STJ.

13-04-2021

Revista excecional n.º 667/09.4TVLSB.L1.S1

Abrantes Galdes (Relator)

Tomé Gomes

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional



Entrega judicial de menor
Convenção de Haia
Interesse superior da criança
Rapto internacional de menores
Interesses de particular relevância social
Processo de jurisdição voluntária
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Assumem relevo social os casos em que estão em causa aspetos fulcrais para a vida em sociedade, incluindo aquelas em que estão em causa interesses de crianças carecidas de proteção.
- II - Pese embora a ilicitude da retirada da menor do Reino Unido, mostra-se conveniente a intervenção deste STJ atenta a natureza dos interesses que estão em causa, com especial destaque para os da menor visada pela medida de regresso ao Reino Unido, sendo indiscutível a relevância social da problemática em torno da aplicação da Convenção de Haia sobre Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.
- III - Independentemente da solução que venha a ser dada no caso concreto, o que vier a ser decidido no caso concreto por este Supremo poderá exercer uma forte influência positiva ou na prevenção pedagógica de outros casos semelhantes (evitando a saída irregular de menores, fora de qualquer autorização das entidades estrangeiras competentes) ou na regulação, pelas instâncias, de situações paralelas.

13-04-2021

Revista excecional n.º 1677/20.6T8PTM-A.E1.S2

Abrantes Gerales (Relator)

Tomé Gomes

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Contrato de permuta
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento do contrato
Declaração de insolvência
Direito de retenção
Promitente comprador
Consumidor
Uniformização de jurisprudência
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso

- I - A interpretação perfilhada no acórdão recorrido sobre os normativos aplicáveis aos contratos promessa e aos de permuta afigura-se suscetível de gerar divergências, já que uma outra solução igualmente plausível é a de encarar as obrigações a que os recorrentes e a insolvente ficaram adstritas mediante o que elas próprias designaram de “contrato promessa” e, por outro lado, as prestações executadas no âmbito do dito contrato de permuta como seu instrumento, i.e. enquanto cumprimento parcial daquelas outras obrigações.



- II - Essa solução coloca o problema de saber se da factualidade se retira o preenchimento pelos requerentes da qualidade de consumidor prevista, sucessivamente, nos AUJ n.ºs 4/2014 e 4/2019, para o que não colhe a objeção aduzida pelo acórdão recorrido porquanto os acórdãos uniformizadores não colocam um problema de “aplicação da lei no tempo”.
- II - A interpretação do preceito contido no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, tem gerado controvérsia na nossa jurisprudência e não se mostra para já suficientemente consolidada em todas as suas vertentes.

13-04-2021

Revista excecional n.º 999/12.4TBEPS-G.G1-A.S2

Alexandre Reis (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Revista excecional
Oposição de julgados
Identidade de factos
Questão fundamental de direito
Contrato de seguro
Seguro-caução
Caducidade
Execução fiscal
Deferimento tácito

- I - A constatação da inexistência de uma completa identidade dos factos tidos por assentes nos dois arestos em confronto, não invalida o reconhecimento da oposição de julgados, uma vez que, no caso, a solução obtida no acórdão recorrido conflitua com a de outro acórdão no que respeita à solução jurídica encontrada para a mesma questão de direito fundamental.
- II - Constatada tal antinomia, está em causa a uniformidade e a certeza na aplicação do direito, o que justifica a intervenção deste STJ.

13-04-2021

Revista excecional n.º 6888/17.9T8LRS.L1.S2

Alexandre Reis (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

Revista excecional
Interesse superior da criança
Processo de promoção e proteção
Medida de promoção e proteção
Medida de confiança com vista a futura adoção
Interesses de particular relevância social
Admissibilidade de recurso

- I - Tanto o superior interesse da criança como a definição do perigo para o menor a tutelar são conceitos indeterminados que se encontram hoje suficientemente balizados pela jurisprudência e cuja densificação depende das específicas circunstâncias de cada caso, pelo que não se afigura que exista justificação para qualquer clarificação normativa pertinente por parte do STJ.



- II - Considerando que, no caso, estamos perante uma situação em que existe ainda uma ligação afetiva entre o menor, a quem foi aplicada medida de promoção e proteção de confiança a instituição com vista a futura adoção, e a sua mãe e que a rutura definitiva dessa relação pode ser geradora de intranquilidade ou incompreensão social, verifica-se o pressuposto previsto na al. b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC conducente à admissibilidade da revista excecional.

27-04-2021

Revista n.º 2389/15.8T8PRT-D.P1.S2

Tomé Gomes (Relator)

Abrantes Geraldês

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social
Execução de sentença estrangeira
Confisco
Reconhecimento
Admissibilidade de recurso

- I - A decisão de reconhecimento de decisões de perda estrangeiras, emitida ao abrigo da Lei n.º 88/09 pressupõe a análise e conjugação de vários regimes jurídicos: CPP, CPC, CRP, bem como o Direito da União Europeia relevante, conjugação que se revela complexa e que justifica a admissibilidade, no caso, da revista excecional.
- II - O confisco, sendo uma intromissão ao direito de propriedade, que, ainda que legitimada por uma decisão associada a um processo crime, e ainda que se presuma que a propriedade confiscada é consequência da utilização dos proveitos do crime é, em si mesma, uma medida restritiva de direitos fundamentais, em concreto do direito de propriedade previsto no art. 62.º da CRP e, como tal, é questão que se reveste de particular relevância social.

11-05-2021

Revista n.º 3519/16.8T8LLE.E1.S2

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social
Matéria de direito
Ónus de alegação

- I - Atento o disposto no art. 672.º do CPC, à Formação apenas cabe apreciar os fundamentos excecionais de revista, sendo, pois, alheia ao respetivo mérito e à apreciação da



admissibilidade da revista nos termos gerais relativamente a aspetos que não estejam cobertos pela dupla conformidade

- II - Para apreciação do relevo jurídico ou relevo social da matéria de direito que foi apreciada pelas instâncias não basta o mero interesse subjetivo do recorrente.
- III - Constitui ónus do recorrente explicitar os motivos por que, em seu entender, deve ser superada a barreira da dupla conformidade em face do relevo jurídico ou do relevo social das questões de direito, o que não se satisfaz com a exposição de meras generalidades a que esteja subjacente a simples discordância quanto ao que foi decidido por ambas as instâncias.

11-05-2021

Revista n.º 3690/19.7T8VNG.P1.S2

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Direito de preferência
Declaração negocial
Prazo de caducidade
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Admissibilidade de recurso

- I - Se o acórdão fundamento segue o entendimento de que, para efeitos de exercício de direito de preferência, releva a data em que o preferente emite a declaração negocial de preferir, e se o acórdão recorrido entende que releva a data em que essa declaração é recebida ou conhecida pelo obrigado à preferência, existe uma relevante oposição entre os dois arestos a justificar a intervenção deste STJ em sede de revista excecional.
- II - Mostra-se também justificada a revista excecional pela relevância jurídica da questão em apreço, no quadro da divergência jurisprudencial ainda existente.

11-05-2021

Revista n.º 899/19.7T8VCT.G1.S1

Tomé Gomes (Relator)

Abrantes Geraldês

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social
Futebolista profissional
Intermediário
Empresário desportivo
Contrato desportivo



É de admitir a revista excecional, ao abrigo do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, relativa a matéria de qualificação jurídica de atividades em torno da contratação ou intermediação da contratação de jogadores de futebol, pois para além de convocar regras nacionais que vêm sendo alvo de interpretações ou de posições divergentes, está ainda conexcionada com a aplicação de regras de instituições desportivas internacionais, como a UEFA.

15-06-2021

Revista excecional n.º 1691/19.4T8LSB.L1.S2

Abrantes Gerales (Relator)

Tomé Gomes

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social
Ações nominativas
Compra e venda
Operação de bolsa
Validade
Formalidades

A questão de saber se a transmissão de ações nominativas, fora do mercado bolsista, se dá por mero efeito da celebração do negócio jurídico translativo, nos termos do art. 408.º, n.º 1, do CC, ou, se pelo contrário, exige ainda, como requisito de validade, a observância das formalidades impostas pelos arts. 101.º e 102.º, n.º 1, do CVM, envolve uma temática que justifica a excecionalidade da revista e o acesso ao terceiro grau de jurisdição, por forma a reforçar a segurança e a certeza na aplicação do direito, na medida em que, não só a aludida questão encerra complexidade bastante, e de atualidade indiscutível, a par da divergência jurisprudencial e relativo ineditismo da apreciação da questão atinente à transmissão entre vivos, fora do mercado bolsista, de ações nominativas.

22-06-2021

Revista excecional n.º 939/16.1T8LSB.L1.S2

Oliveira Abreu (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Direito de guarda de menores
Progenitor
Agregado familiar

I - Apresenta-se com relevância jurídica a questão relativa à avaliação dos pressupostos da guarda partilhada ou, como está previsto no art. 1906.º, n.º 6, aditado pela Lei n.º 65/20, de 04-11, a residência alternada, o facto de se tratar de uma medida legislativa muito recente que permite a fixação desse regime, independentemente do acordo dos progenitores, e o



facto de tal dispositivo apelar à ponderação das “circunstâncias relevantes” confere ao presente caso o relevo necessário para determinar a admissão da revista.

- II - É escassa a jurisprudência das Relações, desconhecendo-se a existência de alguma pronúncia deste STJ sobre a questão colocada em torno de uma aparente substituição do papel que a progenitora poderia exercer pela atuação da avó paterna, considerando as circunstâncias relacionadas com o trabalho por turnos que o progenitor desempenha.

29-06-2021

Revista excecional n.º 794/20.81T8VCT.G1.S2

Abrantes Gerales (Relator)

Tomé Gomes

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Direito à informação
Sócio
Inquérito judicial

- A extensão do direito de informação dos sócios previsto nos arts. 21.º, n.º 1, al. c), e 214.º, do CSC, mais restrita ou mais ampla, é questão de relevância jurídica que se impõe seja densificada por este STJ.

15-07-2021

Revista excecional n.º 1484/19.9T8LRA.C1.S2

Oliveira Abreu (Relator)

Abrantes Gerales

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Resolução em benefício da massa insolvente
Insolvência
Herança
Quinhão hereditário
Cessão

- A interpretação e aplicação do disposto no art. 120.º, n.ºs 1 a 3, do CIRE, é uma questão juridicamente relevante, para uma melhor aplicação do direito, quando se trata de distinguir se bens que nunca estiveram na esfera jurídica do insolvente e que não sejam objeto de ato por este praticado, podem ser alvo de resolução em benefício da massa insolvente.

15-07-2021

Revista excecional n.º 1802/18.7T8STS-F.P1.S2

Tomé Gomes (Relator)

Abrantes Gerales

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Revista excecional
Relevância jurídica
Direito à informação
Sócio
Inquérito judicial

A questão de saber se a admissibilidade de instalação do empreendimento turístico tem, ou não, cruzamento relevante com o regime da propriedade industrial, encerra complexidade bastante e de atualidade indiscutível, a par de impor à respetiva subsunção jurídica um detalhado exercício de exegese, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC.

15-09-2021

Revista excecional n.º 96/19.1YHLSB.L1.S2

Oliveira Abreu (Relator)

Ana Paula Boularot

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Administrador de insolvência
Agência de leilões
Honorários
Consentimento tácito
Valor do silêncio como meio declarativo
Prestação de contas

- I - Como é consistentemente afirmado nesta Formação, nas suas sucessivas composições, o pressuposto que encerra a al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC exprime-se ao exigir: (i) uma relação de identidade entre a questão que foi objeto de cada um dos acórdãos em confronto, a qual pressupõe que a subsunção jurídica feita em qualquer das decisões tenha operado sobre o mesmo núcleo factual; (ii) a natureza essencial da questão de direito formulada para o resultado que foi alcançado em ambas as decisões; (iii) a identidade substancial do quadro normativo em que se verifica a divergência.
- II - Enquanto no acórdão fundamento se seguiu a orientação de que, tendo o Administrador de Insolvência informado nos autos que havia optado pela venda da fracção apreendida através de estabelecimento de leilão, e não tendo sido tal informação objecto de qualquer objecção por parte de qualquer credor ou do Juiz *a quo*, tal não pode deixar de considerar-se como inequivocamente revelador da concordância, mais que não seja tácita, de uns e outro com a realização da venda através da sobredita modalidade, que implica a intervenção da leiloeira; no acórdão recorrido, ao invés, numa situação fáctica similar, a orientação seguida sustenta que a necessidade de prévia concordância, a que se reporta o n.º 3 do art. 55.º do CIRE, não se compadece com qualquer aprovação tácita, pois, a autorização tem que ser expressa, razão pela qual, não se pode extrair, que a simples comunicação ao tribunal de que a venda de um imóvel iria ocorrer através de leiloeira e com intervenção de imobiliária, possa configurar um consentimento.
- III - Verifica-se, assim, oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, na medida em que a orientação proclamada no acórdão fundamento, quanto à enunciada questão, está



em contradição com a orientação jurídica que moldou o acórdão recorrido, e é suscetível de alterar o dispositivo, neste consignado, impondo-se, assim, a necessidade da intervenção do STJ, a título excecional.

22-09-2021

Revista excecional n.º 690/13.4TYLSB-H.L1.S2

Oliveira Abreu (Relator)

Ana Paula Boularot

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Contrato de seguro
Seguro de responsabilidade civil
Risco
Declaração inexata
Interpretação da lei

- I - O fundamento da relevância jurídica ocorre, nomeadamente, em face de questões que obtenham na jurisprudência ou na doutrina respostas divergentes ou que emanem de legislação com elevado grau de dificuldade das operações exegéticas envolvidas, suscetíveis, em qualquer caso, de conduzir a decisões contraditórias ou de obstar à relativa previsibilidade da interpretação com que se pode confiar por parte dos tribunais, daí a necessidade da intervenção excecional com vista a evitar/sanar contradições jurisprudenciais.
- II - Assume relevância jurídica, nos termos e para os efeitos previstos na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, a questão de direito respeitante ao critério de relevância das circunstâncias conhecidas, para efeitos de declaração inicial do risco, decorrente do art. 24.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.
- III - Sabendo nós que o critério de relevância de uma circunstância é fundamental na delimitação do dever de declaração do risco previsto no citado art. 24.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, conquanto seja uma temática profusamente debatida no Direito dos Seguros, não tem merecido da jurisprudência e doutrina uma orientação consistente, nomeadamente, quanto a saber quais os “critérios de essencialidade” que deverão nortear a declaração inicial do risco, a par de que o enunciado preceito encerra conceitos indeterminados (“todas as circunstâncias que conheça”, “e razoavelmente” “deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador”), de difícil densificação.

22-09-2021

Revista excecional n.º 7459/16.2T8LSB.L1.L1.S2

Oliveira Abreu (Relator)

Ana Paula Boularot

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Dupla conforme
Recurso de revista
Caso julgado



Formação de apreciação preliminar
Admissibilidade de recurso
Relevância jurídica
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Peão
Rejeição de recurso

- I - Em processo iniciado em 2006, ao qual não é aplicável a regra constante do n.º 3 do art. 671.º do CPC, nos termos do disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, face ao despacho proferido pela Relatora a quem o processo foi distribuído, com certificação motivada dos requisitos gerais de admissibilidade da revista, tendo por aplicável ao caso o impedimento da dupla conformidade decisória, só cabe à Formação proceder, em sede de apreciação preliminar, à verificação dos pressupostos previstos nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, invocados para a revista excecional.
- II - A propósito do pressuposto previsto na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC tem vindo a ser, reiteradamente, seguido o entendimento de que o pressuposto em foco ocorre nos casos em que existam divergências na doutrina e na jurisprudência sobre a questão ou questões em causa, ou ainda quando o tema se encontre eivado de especial complexidade ou novidade, não bastando a mera invocação do erro de direito tendente a provocar a reapreciação do julgado pelo STJ, sendo necessário que a apreciação desse alegado erro se mostre suscetível de convocar tema ou problemática jurídica com as sobreditas características para justificar uma tal intervenção.
- III - Uma vez que a recorrente questiona, no fundo, a ponderação efetuada pela Relação, no âmbito de um acidente de viação, do período de tempo a ter por adequado, nas circunstâncias do caso, para que as pessoas envolvidas no sinistro adotassem os comportamentos subsequentes de sinalizar a sua presença na via, alegando a recorrente que as provas produzidas não se mostram suficientes para a solução encontrada pela Relação, para a apreciação do acerto de uma tal ponderação - que não compete a esta Formação fazer - não se mostra, de todo, necessária qualquer clarificação normativa das disposições legais convocadas, posto que sobre estas não se divisa que incida grau de complexidade, discutibilidade ou novidade relevante nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC.
- IV - De resto, a discussão sobre essa ponderação sempre se confinaria às circunstâncias do caso e aos interesses egoísticos das partes, sem alcance útil para fora do seu perímetro em ordem a justificar a intervenção do STJ em sede da revista excecional, nos termos do indicado normativo.
- V - Nos termos e para os efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, segundo jurisprudência consolidada, a contradição de julgados deve, desde logo e além do mais, inscrever-se no âmbito da mesma legislação no sentido de que as decisões em confronto convoquem um quadro normativo ou regras de conteúdo e alcance substancialmente idênticos, ainda que porventura incluídos em dispositivos legais distintos.
- VI - Para tanto, essa contradição requer uma identidade fáctico-normativa estribada na convergência de um núcleo factual idêntico, análogo ou similar, na perspetiva das normas ali diversamente interpretadas e aplicadas, e conducente, de modo decisivo, a resultados decisórios antagónicos.



- VII - Tal contradição deverá revelar-se frontal nas decisões em equação, que não implícita ou pressuposta nem sustentada em argumentação meramente acessória ou lateral (*obiter dicta*), muito embora não se mostre necessária a verificação de uma contradição absoluta.
- VIII - Além disso, deverá recair sobre o núcleo das próprias decisões em confronto e não apenas entre uma decisão e a fundamentação de outra, ainda que esta seja pertinente para ajuizar sobre o alcance do julgado.

22-09-2021

Revista excecional n.º 3180/06.8TBVLG.P1.S2

Tomé Gomes (Relator)

Oliveira Abreu

Ana Paula Boularot (vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Convite ao aperfeiçoamento
Pressupostos
Factos essenciais
Petição deficiente
Indeferimento liminar
Processo de jurisdição voluntária
Princípio inquisitório
Inquérito judicial
Sociedade anónima

- I - No respeitante ao pressuposto previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC, tem vindo a ser, reiteradamente, seguido o entendimento de que o pressuposto em foco ocorre nos casos em que existam divergências na doutrina e na jurisprudência sobre a questão ou questões em causa, ou ainda quando o tema se encontre eivado de especial complexidade ou novidade, de tal sorte que o cidadão comum que lida com este tipo de assuntos não possa legitimamente estar seguro da interpretação com que pode contar por parte dos tribunais.
- II - Verifica-se a previsão da referida al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC quando, na situação em apreço, está em causa a questão do vício da petição ou do requerimento inicial por falta de alegação de factos essenciais que, não sendo indispensáveis para a identificação e inteligibilidade da causa de pedir, são, todavia, necessários para a procedência da pretensão deduzida. E tal questão consiste em saber se tal vício é determinativo do indeferimento liminar imediato do referido articulado nos termos do art. 590.º, n.º 1, do CPC, ou se é passível de suprimento por via do convite ao aperfeiçoamento nos termos do n.º 2, al. b), e n.º 4, do mesmo artigo, por se tratar de insuficiências na alegação da matéria de facto a que também este n.º 4 se refere.
- III - Apesar do incremento doutrinário e jurisprudencial no sentido da orientação mais abrangente na interpretação do n.º 4 do art. 590.º do CPC, afigura-se pertinente uma sedimentação reforçada nesse domínio que diminua o grau de incerteza resultante das divergências que ainda persistem, com óbvio aproveitamento útil e relevante não só para o caso dos autos, mas também para casos similares.
- IV - Acresce que o tratamento da questão suscitada pode também beneficiar de uma perspetiva alargada à economia dos processos de jurisdição voluntária, em que prevalece o princípio do inquisitório na investigação dos factos pertinentes proclamado no art. 986.º, n.º 2, do



CPC, e até, quem sabe, do grau de exigência alegatória na fundamentação do direito de informação, em sede societária, consagrado no art. 292.º do CSC.

22-09-2021

Revista excecional n.º 5870/20.3T8VNG.P1.S2

Tomé Gomes (Relator)

Oliveira Abreu

Ana Paula Boularot (declaração de voto)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social
Atividades perigosas
Trator agrícola
Interpretação da lei
Responsabilidade extracontratual
Presunção de culpa

- I - A relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito ocorre quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um largo debate na doutrina e na jurisprudência com o objectivo de obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter um interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão, a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação, que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, para uma melhor aplicação do direito, bem como a sua eventual natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do STJ para evitar polissemias interpretativas.
- II - Por seu turno, entendem-se como sendo de particular relevância social as questões com repercussão, ou, em limite, alarme, e/ou controvérsia, por conexão com valores socioculturais, inquietantes implicações políticas, que ponham em causa a eficácia do direito ou façam duvidar da sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na aplicação casuística, ou em que exista um interesse comunitário significativo que transcenda a dimensão *inter partes*.
- III - Assume relevância jurídica, nos termos e para os efeitos previstos na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, a questão de saber se constitui uma actividade perigosa, nos termos e para os efeitos previstos no art. 493.º, n.º 2, do CPC, a utilização pelo réu de uma máquina agrícola denominada *capinadeira* acoplada a um tractor, para cortar mato e desfazer a palha de um terreno agrícola.
- IV - A isto acresce, por outro lado, a circunstância de se discutir em que medida um acidente com uma máquina daquela estirpe pode ou não ser subsumido no disposto no art. 503.º do CC, com a epígrafe “Acidentes causados por veículos” ou, contrariamente, se tal ínsito exceptua aquele engenho.
- V - *Mutatis mutandis* no que tange ao pressuposto prefigurado na al. b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, na medida em que a inexistência do tratamento da questão, embora com as especialidades decorrentes do caso concreto, revela-se com um grande impacto social, num país de raízes eminentemente agrícolas onde são frequentes acidentes com dispositivos de laboração rural, com as consequências por vezes nefastas que daí advêm, a sua apreciação demanda a intervenção deste órgão jurisdicional.



29-09-2021
Revista excecional n.º 3130/16.3T8AVR.P1.S2
Ana Paula Boularot (Relatora)
Tomé Gomes
Oliveira Abreu

Revista excecional
Interesses de particular relevância social
Medida de confiança com vista à futura adoção
Inibição do poder paternal
Pressupostos
Processo de promoção e proteção

- I - Entendem-se como sendo de particular relevância social as questões com repercussão, ou, em limite, alarme, e/ou controvérsia, por conexão com valores socioculturais, inquietantes implicações políticas, que ponham em causa a eficácia do direito ou façam duvidar da sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na aplicação casuística, ou em que exista um interesse comunitário significativo que transcenda a dimensão *inter partes*.
- II - Assume uma particular relevância social, nos termos e para os efeitos previstos na al. b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, a apreciação pelo STJ de um litígio em que foi decretada a medida de confiança judicial com vista a futura adoção de dois menores, com quatro e três anos de idade, tendo sido inibidos os respectivos progenitores do exercício das responsabilidades parentais.
- III - Sem embargo de se poder considerar que, em qualquer altura, desde que cessem as causas que lhe deram origem, como deflui do art. 1916.º, n.º 1, do CC, a inibição poderá ser levantada, convém não ignorar que os menores foram objecto da medida de confiança judicial, com vista a futura adopção, a um Centro de Acolhimento, nos termos do disposto nos arts. 35.º, n.º 1, al. g), e 38.º-A, ambos da LPPCJP, de onde a névoa que paira sobre o futuro da relação filial.
- IV - Esta perplexidade familiar, como é óbvio, assume um relevo social de proporções imensas, atenta a *contra-natura* da situação criada, causando controvérsia, interesse da comunidade e agitação social suficientemente relevantes para merecerem a atenção deste Supremo Tribunal, independentemente da bondade da decisão proferida (ou falta dela), que aqui se não cura, por transcender a competência que nos é conferida pelo disposto no art. 672.º, n.º 3, do CPC.

29-09-2021
Revista excecional n.º 686/18.0T8PTG-A.E1.S2
Ana Paula Boularot (Relatora)
Tomé Gomes
Oliveira Abreu

Revista excecional
Relevância jurídica
Responsabilidade civil do Estado
Responsabilidade pelo risco
Caso de força maior
Culpa do lesado
Interpretação da lei



- I - A propósito do pressuposto previsto na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC tem vindo a ser, reiteradamente, seguido o entendimento de que o pressuposto em foco ocorre nos casos em que existam divergências na doutrina e na jurisprudência sobre a questão ou questões em causa, ou ainda quando o tema se encontre eivado de especial complexidade ou novidade, não bastando a mera invocação do erro de direito tendente a provocar a reapreciação do julgado pelo STJ, sendo necessário que a apreciação desse alegado erro se mostre suscetível de convocar tema ou problemática jurídica com as sobreditas características para justificar uma tal intervenção.
- II - Assume relevância jurídica nos termos e para os efeitos da referida disposição legal, a questão de saber se o art. 11.º, n.º 1, do Diploma Anexo à Lei n.º 67/2007, de 31-12, que aprovou o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, na parte em que exclui a responsabilidade pelo risco do Estado e demais Entes Públicos, *quando, nos termos gerais, se prove que houve força maior ou concorrência de culpa do lesado*, afasta a aplicação do regime de repartição do risco estabelecido no art. 506.º do CC; ou seja, que, afora essas duas hipóteses, o Estado responderá, a título de risco, pela integralidade do dano ocorrido.

29-09-2021

Revista excecional n.º 681/15.0T8AVR.P1.S2

Tomé Gomes (Relator)

Oliveira Abreu

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Declaração de insolvência
Contrato-promessa
Direito de retenção
Consumidor
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Resolução do negócio
Interpretação da lei
Interpretação restritiva
Oposição de acórdãos
Pressupostos

- I - O fundamento excecional colocado na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC ocorre, nomeadamente, em face de questões que obtenham na Jurisprudência ou na Doutrina respostas divergentes ou que emanem de legislação que suscite problemas de interpretação, nos casos em que o intérprete e aplicador se defronte com lacunas legais, e/ou, de igual modo, com o elevado grau de dificuldade das operações exegéticas envolvidas, em todo o caso, em todas as situações em que uma intervenção do STJ possa contribuir para a segurança e certeza do direito.
- II - O pressuposto decorrente da al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC exprime-se ao exigir: (i) uma relação de identidade entre a questão que foi objeto de cada um dos acórdãos em confronto, a qual pressupõe que a subsunção jurídica feita em qualquer das decisões tenha operado sobre o mesmo núcleo factual; (ii) a natureza essencial da questão de direito



- formulada para o resultado que foi alcançado em ambas as decisões; (iii) a identidade substancial do quadro normativo em que se verifica a divergência.
- III - Assume relevância jurídica, nos termos e para os efeitos previstos na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, a interpretação do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, no sentido de saber se tal dispositivo legal exige sempre a qualidade de consumidor ao promitente-comprador que obteve a tradição da coisa.
- IV - Nesta matéria, a propósito da delimitação do âmbito de aplicação do segmento uniformizador vertido no AUJ n.º 4/2014, de 20-03, divisamos arestos deste STJ onde se defende que o mesmo se circunscreve às situações em que o credor promitente-comprador não obteve cumprimento do negócio por parte do Administrador da Insolvência, instituindo-se um regime especial em sede insolvencial, por forma a que apenas os promitentes-compradores consumidores cujo contrato tenha sido resolvido após a declaração de insolvência, pudessem gozar de privilégio em relação à hipoteca, em sede de graduação de créditos, retirando, assim, da alçada do referido AUJ os contratos promessa que se encontrem incumpridos à data da declaração da insolvência uma vez que, nesses casos, não se pode configurar a situação de o administrador não os cumprir.
- V - Ao invés, ressalta também da jurisprudência deste STJ arestos em que se assume que, estando em causa contratos-promessa que se encontrem incumpridos à data da declaração da insolvência, não desrespeita o princípio da confiança a aplicação da interpretação normativa (restritiva) do direito de retenção consignado no art. 755.º, n.º 1, al. f), decorrente da disciplina do AUJ n.º 4/2014, de 20-03.

06-10-2021

Revista excecional n.º 474/08.1TYVNG-C.P1.S2

Oliveira Abreu (Relator)

Ana Paula Boularot

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Direito real de habitação periódica
Cláusula contratual geral
Fraude à lei
Associação
Norma imperativa
Nulidade do contrato
Redução

- I - Assume relevância jurídica, nos termos e para os efeitos previstos na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, a questão de saber se uma relação contratual de índole associativa, sob a espécie negocial de um dito “contrato de adesão/subscrição de *membership*”, regulada, em termos gerais, pelos arts. 162.º e ss. do CC, não sujeita, como tal, à disciplina do regime jurídico do Direito Real de Habitação Periódica (DRHP) contemplado no DL n.º 275/93, de 05-08, na redação em vigor, nem do regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (LCCG) constante do DL n.º 446/85, de 25-10, com as sucessivas atualizações, ainda assim, em face do ali clausulado e do fim visado, com segmentos afins (ou conexos) ao instituto do direito real de habitação periódica e ao regime das cláusulas contratuais gerais, tal relação era suscetível de representar um negócio celebrado com fraude à lei nos termos



dos arts. 280.º e 294.º do CC, na medida em que contraria ou contorna normas imperativas destes regimes.

- II - Não competindo à Formação intrrometer-se na apreciação do objeto do recurso, resta tão só considerar que estamos perante uma espécie de negócio jurídico algo invulgar, cuja qualificação não se contém exclusivamente na perceção nuclear da sua base factual, mas que convoca uma dimensão problemática e discutível do respetivo enquadramento jurídico, mormente em ordem a saber se do seu diverso clausulado e do seu fim decorre preterição ou desvio de normas imperativas dos sobreditos regimes, que sejam suscetíveis de importar a nulidade daquele negócio como foi entendido pelas instâncias.
- III - A latitude dessa apreciação é de molde a agregar os seus vetores consequenciais, nomeadamente quanto à controvertida aplicabilidade da redução respeitante ao vício de nulidade em causa, o que torna, por isso, desnecessária a ponderação mais circunscrita da alegada oposição jurisprudencial nessa matéria.

06-10-2021

Revista excecional n.º 700/10.7TBABF.E3.S2

Tomé Gomes (Relator)

Oliveira Abreu

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Anulabilidade
Contrato de compra e venda
Prazo de caducidade
Contagem de prazos
Facto constitutivo
Conhecimento

- I - A propósito do pressuposto previsto na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC tem vindo a ser, reiteradamente, seguido o entendimento de que o pressuposto em foco ocorre nos casos em que existam divergências na doutrina e na jurisprudência sobre a questão ou questões em causa, ou ainda quando o tema se encontre eivado de especial complexidade ou novidade, não bastando a mera invocação do erro de direito tendente a provocar a reapreciação do julgado pelo STJ, sendo necessário que a apreciação desse alegado erro se mostre suscetível de convocar tema ou problemática jurídica com as sobreditas características para justificar uma tal intervenção.
- II - Assume relevância jurídica, nos termos e para os efeitos previstos na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, a determinação do início da contagem do prazo de caducidade do direito de anulação de um contrato, prescrito no art. 287.º do CC, em especial no respeitante à cessação do vício que lhe serve de fundamento por parte dos autores.
- III - Ponto é saber se, neste tipo de casos, basta o conhecimento dos próprios factos constitutivos do direito, conforme determinada linha jurisprudencial, ou se o que releva é o conhecimento da certeza do direito em causa, conforme outra corrente jurisprudencial, ou se a solução passará por uma ponderação mais casuística.

06-10-2021

Revista excecional n.º 12977/16.0T8SNT.L1.S2

Tomé Gomes (Relator)



Oliveira Abreu
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Autoridade do caso julgado
Princípio da preclusão
Reconvenção

- I - A propósito do pressuposto previsto na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC tem vindo a ser, reiteradamente, seguido o entendimento de que o pressuposto em foco ocorre nos casos em que existam divergências na doutrina e na jurisprudência sobre a questão ou questões em causa, ou ainda quando o tema se encontre eivado de especial complexidade ou novidade, não bastando a mera invocação do erro de direito tendente a provocar a reapreciação do julgado pelo STJ, sendo necessário que a apreciação desse alegado erro se mostre suscetível de convocar tema ou problemática jurídica com as sobreditas características para justificar uma tal intervenção.
- II - Assume relevância jurídica, nos termos e para os efeitos previstos na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, a questão suscitada em torno do instituto da chamada autoridade do caso julgado material, mais precisamente no respeitante ao seu alcance por virtude da preclusão dos meios de defesa não deduzidos em ação precedente, nos casos em que assistiria ao réu o direito de reconvir, seja a título principal ou em via subsidiária, colocando-se então a questão de saber se, apesar da natureza facultativa da reconvenção, face ao objeto do litígio, impenderá sobre o réu um ónus de a deduzir, sob pena de preclusão do direito desse modo exercitável.
- III - Trata-se de uma questão cuja solução, sendo em muito tributária da especificidade de cada caso, implica ainda assim algum incremento teórico dos parâmetros delimitadores do referido ónus. É nessa perspetiva que o caso dos autos se afigura relevante para um reforço sedimentar desses parâmetros com inegável pertinência não só para a sua resolução, mas tendo também em vista casos futuros similares.

06-10-2021
Revista excecional n.º 1999/19.9T8VIS.C1.S2
Tomé Gomes (Relator)
Oliveira Abreu
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Identidade de factos
Acidente de viação
Seguradora
Confissão
Força probatória plena
Fundo de Garantia Automóvel



- I - É reconhecida como consolidada a orientação da Formação, sem prejuízo da sucessiva alteração dos elementos que a constituem, no sentido de que o pressuposto que encerra a al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC se manifesta ao exigir: (i) uma relação de identidade entre a questão que foi objeto de cada um dos acórdãos em confronto, a qual pressupõe que a subsunção jurídica feita em qualquer das decisões tenha operado sobre o mesmo núcleo factual; (ii) a natureza essencial da questão de direito formulada para o resultado que foi alcançado em ambas as decisões; (iii) a identidade substancial do quadro normativo em que se verifica a divergência.
- II - Ao reconhecimento da contradição de julgados importa a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos, sendo que as soluções em confronto, necessariamente divergentes, têm que ser encontradas no domínio da mesma legislação, de acordo com a terminologia legal, isto é, exige-se que se verifique a identidade de disposição legal, ainda que de diplomas diferentes, e, desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente, do que antes tinha.
- III - Não se verifica a invocada oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, atento o carácter distinto dos respetivos quadros factuais ambos relativos ao apuramento de responsabilidades decorrentes de acidentes de viação, numa situação em que, no primeiro aresto, estamos perante uma declaração de assunção de responsabilidade reconhecida como confessória da seguradora, única demandada nos autos, à parte contrária (o lesado), enquanto que no acórdão fundamento a declaração do FGA, ainda que se conceba como confessória, foi efetuada apenas à lesada e não aos restantes responsáveis pela ocorrência do sinistro (desde logo, a seguradora de um dos veículos intervenientes no acidente que não aquele que determinou o chamamento do FGA), também eles demandados no processo.

13-10-2021

Revista excecional n.º 1222/17.0T8PVZ.P1.S2

Oliveira Abreu (Relator)

Ana Paula Boularot

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Identidade de factos
Dissolução de sociedade
Sócio
Responsabilidade do gerente
Credor
Passivo
Desconsideração da personalidade jurídica

- I - No que respeita ao pressuposto da contradição jurisprudencial prevista na al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, importa que a contradição alegada se revele explícita nas decisões em equação, que não implícita ou pressuposta, muito embora não se mostre necessária a verificação de uma contradição absoluta, não relevando a argumentação meramente acessória ou lateral (*obiter dicta*).



- II - Essa oposição só é relevante quando se inscreva no plano das próprias decisões em confronto e não apenas entre uma decisão e a fundamentação de outra, ainda que as respetivas fundamentações sejam pertinentes para ajuizar sobre o alcance do julgado, como, de resto, tem vindo a ser entendido pela jurisprudência deste Supremo Tribunal.
- III - Não se verifica a necessária identidade ou similitude fáctico-normativa entre os acórdãos em confronto em termos de caracterizar o pressuposto da oposição de julgados nos termos e para os efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC quando o acórdão-fundamento se situa no âmbito de um procedimento de injunção requerido por um credor contra uma sociedade unipessoal, já extinta, tendo-se entendido que a ação poderia prosseguir contra a única sócia e liquidatária da sociedade, sem necessidade de habilitação, desde que o credor social tenha invocado factualidade suscetível de integrar os requisitos da aplicação do art. 163.º ou do art. 158.º do CSC, enquanto que no acórdão recorrido foi deduzida uma pretensão, não contra a sociedade extinta, mas contra o seu gerente, visando a condenação deste a título da sua responsabilidade pessoal nos termos dos arts. 78.º e 245.º, n.º 3, al. a), do CSC, de uma quantia equivalente a bens que foram atribuídos a uma sócia dessa sociedade aquando da respetiva dissolução, numa pretensão que não só não vem dirigida contra a referida sócia, como nem tão pouco se funda na previsão do art. 163.º, n.º 1, do CSC.

13-10-2021

Revista excecional n.º 14201/15.3T8LRS.L2.S2

Tomé Gomes (Relator)

Oliveira Abreu

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Pressupostos
Caso julgado material
Exceção de caso julgado
Autoridade do caso julgado
Princípio da preclusão
Reconvenção
Objeto do processo
União de facto
Empréstimo bancário
Enriquecimento sem causa
Pedido subsidiário

- I - Tem vindo a ser seguido o entendimento de que o pressuposto contido na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC ocorre nos casos em que existam divergências na doutrina e na jurisprudência sobre a questão ou questões em causa ou ainda quando o tema se encontre eivado de especial complexidade ou novidade, de tal sorte que o tipo de assunto em causa não possa ser tido como interpretação jurisprudencial segura ou sedimentada.
- II - Visa-se, pois, fundamentalmente, acautelar o interesse público na administração da justiça no sentido de clarificar a interpretação e a aplicação das normas jurídicas sobre determinada matéria de modo a conjurar, na medida do possível, a insegurança potenciada por apreciações divergentes ou carecidas de uma adequada sedimentação jurisprudencial.



- III - Não bastará, assim, a mera invocação do erro de direito tendente a provocar a reapreciação do julgado pelo STJ, sendo necessário que a apreciação desse alegado erro se mostre suscetível de convocar tema ou problemática jurídica com as sobreditas características para justificar uma correspondente clarificação.
- IV - Assume relevância jurídica nos termos e para os efeitos da referida disposição legal a discussão de aspetos fundamentais de direito em sede do caso julgado - nomeadamente quanto à pretendida diferenciação entre o efeito real de atribuição das quotas aos consortes e os efeitos obrigacionais dos pagamentos efetuados ou a efetuar correspondentes a essa aquisição -, assim como em sede de preclusão, atinentes a saber se o direito pretendido exercitar pelo autor com base no alegado enriquecimento injustificado se encontra precludido pelo facto de, em processo prévio e em sede de reconvenção, este não ter deduzido pedido subsidiário nesse sentido.

13-10-2021

Revista excecional n.º 5837/19.4T8GMR.G1.S2

Tomé Gomes (Relator)

Oliveira Abreu

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Dupla conforme
Recurso de revista
Formação de apreciação preliminar
Relevância jurídica
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Concorrência desleal

- I - A relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito ocorre quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um largo debate na doutrina e na jurisprudência com o objectivo de obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter um interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão, a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação, que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, para uma melhor aplicação do direito, bem como a sua eventual natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do STJ para evitar polissemias interpretativas.
- II - A noção legal de concorrência desleal e as suas várias abrangências, traduzindo-se num conceito indeterminado, aponta para a dificuldade integrativa da temática a qual, pela sua actualidade, se torna necessariamente um objecto privilegiado de discussão jurídica e que merece, por isso, um derradeiro olhar jurisdicional por parte deste STJ, devendo-se considerar-se verificado o pressuposto aludido na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC.
- III - Inexiste oposição de julgados, por ser diverso o núcleo essencial dos factos em confronto, numa situação em que a questão analisada pelo acórdão recorrido se refere especificamente a uma possível/eventual actuação por parte da ré violadora das normas que regem a concorrência desleal por se ter apropriado de segredos comerciais sobre a composição e fabrico de produtos desenvolvidos pela autora, fornecendo-os aos clientes desta, ao passo que no acórdão fundamento a *ratio essendi* consistiu em consubstanciar no conceito de concorrência desleal um comportamento empresarial que se destinou a recrutar de forma



massiva e num curto espaço de tempo trabalhadores de uma empresa concorrente, com as perturbações inerentes ao funcionamento desta.

20-10-2021

Revista excepcional n.º 4995/17.7T8LRA.C2.S2

Ana Paula Boularot (Relatora)

Tomé Gomes

Oliveira Abreu

Revista excepcional
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Insolvência
Direito de retenção
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento do contrato
Consumidor
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - A relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito ocorre quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um largo debate na doutrina e na jurisprudência com o objectivo de obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter um interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão, a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação, que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, para uma melhor aplicação do direito, bem como a sua eventual natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do STJ para evitar polissemias interpretativas.
- II - As questões insolvenciais relacionadas com a noção e integração dos negócios jurídicos em curso, são especialmente controversas, tendo sido objecto ao longo dos tempos de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, nomeadamente no contexto de saber se os negócios foram ou não integralmente cumpridos, se o podem ser ainda e/ou se antes da declaração da insolvência já houve incumprimento e/ou resolução do negócio, por forma a ser-lhe ou não aplicável o preceituado nos arts. 102.º e ss. do CIRE, e/ou observada a doutrina decorrente do AUJ n.º 4/2014, sendo de considerar-se verificado o pressuposto aludido na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC.
- III - Entendem-se como sendo de particular relevância social as questões com repercussão ou, em limite, alarme e/ou controvérsia, por conexão com valores socioculturais, inquietantes implicações políticas, que ponham em causa a eficácia do direito ou façam duvidar da sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na aplicação casuística, ou em que exista um interesse comunitário significativo que transcenda a dimensão *inter partes*.
- IV - Integra a previsão constante da al. b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC a situação, em discussão nos autos, relativa ao incumprimento de um contrato-promessa de compra e venda celebrado com a insolvente antes da declaração de insolvência (e a qualificação deste acordo como negócio jurídico em curso), considerando a situação económica periclitante dos últimos anos, à qual não foi indiferente, além do mais, a pandemia, o que originou a insolvência de várias empresas, com toda a problemática daí adveniente, nomeadamente, os inúmeros contratos que foram e estão a ser incumpridos, negócios esses em curso e outros



que já estavam definitivamente incumpridos na data da declaração da insolvência, o que afectou, afecta e afectará centenas, se não milhares de credores, sendo, pois, uma situação transversal ao tecido social em geral.

- V - Em sentido técnico, a oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito verifica-se quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade de situação de facto subjacente a essa aplicação.
- VI - Verifica-se tal oposição numa situação em que o acórdão recorrido reconheceu que não estávamos perante um negócio em curso no momento da declaração de insolvência - embora tenha havido tradição da coisa -, não se reconhecendo a qualidade de garantido ao crédito da recorrente por a mesma não ter provado a sua qualidade de consumidora nos termos prevenidos pelo AUJ n.º 4/2014, enquanto que o acórdão fundamento, reconhecendo igualmente que não se estava perante um negócio em curso, reconheceu a existência de direito de retenção sobre a coisa que tinha sido objeto de tradição, concluindo que, nestas circunstâncias, a doutrina daquele AUJ não teria de ser observada.

29-10-2021

Revista excecional n.º 4684/16.OT8VFX-E.L1.S2

Ana Paula Boularot (Relatora)

Tomé Gomes

Oliveira Abreu

Revista excecional
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social
Pressupostos
Responsabilidade contratual
Advogado
Perda de *chance*
Princípio da adesão
Pedido de indemnização civil
Mandato forense

- I - Assume relevância jurídica, para os efeitos previstos na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, a questão de saber se o facto de o 1.º réu, na qualidade de advogado das autores, não ter deduzido pedido cível contra os autores do homicídio que vitimou seu marido e pai no respetivo processo-crime, consubstancia, por um lado, uma violação dos deveres profissionais do mesmo réu e, por outro, se importa um dano de perda de *chance*, consistente e sério, para as autoras, de montante determinável, no limite, por via da equidade.
- II - A ponderação feita pelas instâncias convoca as diretrizes necessárias à configuração jurídica do tipo de dano em causa, mormente quanto a saber se a referida não dedução do pedido cível, por parte do 1.º réu, é de molde a precluir a dedução de igual pretensão, agora, em ação cível autónoma, atento o princípio de adesão obrigatória consagrado no art. 71.º do CPP.
- III - No caso, essa questão poderá relevar não só no plano da verificação do dano por perda de chance, como ainda para efeitos de apurar se a não dedução do pedido cível no processo-crime, por parte do 1.º réu, decorre de erro grosseiro de interpretação daquelas disposições legais que implique violação dos respetivos deveres profissionais forenses, o que envolverá ainda, de algum modo, um juízo de valoração jurídica.



- IV - Por outro lado, o desmerecimento das probabilidades de ressarcimento efetivo das autoras perante os autores do homicídio, dado pelas instâncias, prende-se com o atributo da “consistência” através do qual se tem vindo a qualificar o dano por perda de *chance* e, portanto, com o rácio de probabilidade adequado a ter em conta, seja no plano da caracterização do próprio dano seja mesmo em sede do respetivo nexo de causalidade, matéria sobre a qual não existe ainda uma sedimentação jurisprudencial segura.
- V - A solução a ser dada às questões com os contornos referidos assume indiscutível relevância social, tendo inegável impacto na credibilidade e salvaguarda do patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça assumido pelo art. 208.º da CRP.

03-11-2021

Revista excecional n.º 21963/15.6T8PRT.P1.S2

Tomé Gomes (Relator)

Ana Paula Boularot

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Pressupostos
Dupla conforme
Incompetência absoluta
Tribunal competente
Pluralidade de pedidos

- I - A revista excecional, para além de estar sujeita a formalidades próprias, em razão da respetiva particularidade, tendo de satisfazer um dos pressupostos previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, só é possível desde que a revista, em termos gerais, seja admissível, mas não permitida por efeito da conformidade de julgados.
- II - A questão de saber se no caso de declaração de incompetência absoluta, o processo pode ser remetido ao tribunal onde a ação devia ter sido proposta depois de ter sido julgado algum dos pedidos formulados no caso de pluralidade de pedidos, ou se só pode sê-lo se não se tiver conhecido de algum deles, assume um ineditismo e apresenta um relevo que ultrapassa as barreiras do caso concreto, justificando-se uma intervenção do tribunal de revista, com vista a que se produza efeitos benéficos em termos de certeza e de segurança jurídica.

10-11-2021

Revista excecional n.º 2142/13.3BELSB.L1.S

Oliveira Abreu (Relator)

Ana Paula Boularot

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social
Pressupostos
Vontade do testador
Falta da vontade



Anulabilidade
Coação moral
Negócio usurário

- I - A questão fundamental de direito em apreço - que se prende com dilucidar se a falta do livre exercício da vontade do testador prevista na segunda parte do art. 2199.º do CC deve assentar em causa endógena ou, quando muito, em causa exógena diretamente repercutida em deficiência psicológica do outorgante, enquanto vício de incapacidade *stricto sensu*, e não em meras condicionantes externas de vulnerabilidade do declarante, relevantes, por exemplo, em sede do instituto dos negócios usurários previsto no art. 282.º do CC - revela um grau de complexidade fáctico-jurídica, discutibilidade e até de virtualidade inovatória bastante para carecer de clarificação ou densificação, pelo STJ, nos termos e para os efeitos previstos na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC.
- II - Tal questão assume ainda impacto na órbita de um tipo de interesse socialmente relevante, como é o da salvaguarda do livre exercício da vontade do outorgante, no âmbito das disposições testamentárias, para melhor previsibilidade e segurança do agir dos cidadãos em geral na adoção do tipo de comportamentos em referência, encontrando-se verificado o pressuposto previsto na al. b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC.

10-11-2021

Revista excecional n.º 756/13.0TVPR.T.P2.S2

Tomé Gomes (Relator)

Ana Paula Boularot

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Título executivo
Documento particular
Documento autenticado
Reconhecimento
Advogado
Confissão de dívida

- I - Não se verificando complexidade, discutibilidade nem novidade na própria noção de documento autenticado adotado no acórdão recorrido, nomeadamente para efeitos da al. b) do n.º 1 do art. 703.º do CPC, mas apenas em sede da subsunção que ali foi concretamente feita em relação ao documento exequendo - mediante a mera referência ao “reconhecimento com menções especiais presenciais” -, poder-se-á considerar que não estamos perante uma questão fundamental de direito carecida de clarificação normativa em sede de revista excecional nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC.
- II - Verifica-se a contradição a que alude a al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC num caso em que no acórdão recorrido foi considerado que o “reconhecimento com menções especiais presenciais”, por advogado, das assinaturas dos intervenientes no documento dado à execução conferia a este validade como título executivo, enquanto que no acórdão-fundamento foi entendido, além do mais, que o mero reconhecimento presencial das assinaturas dos devedores ali demandados em documento particular de confissão de dívida



não equivalia a autenticação deste documento, não valendo assim como título executivo, tudo isso em sede de aplicação do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 703.º do CPC no que respeita a documento particular autenticado.

10-11-2021

Revista excecional n.º 3594/18.0T8ALM-A.L1.S2

Tomé Gomes (Relator)

Ana Paula Boularot

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Causa de pedir
Factos essenciais
Factos supervenientes
Contrato de comodato
Benfeitorias
Direito de retenção
Penhora
Convite ao aperfeiçoamento
Ineptidão da petição inicial

- I - Verifica-se a previsão da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC quando está em causa a relevância de factos objetivamente supervenientes para efeitos de completude ou ampliação de causa de pedir complexa.
- II - Assume, ainda, relevância jurídica saber se a penhora de um imóvel do executado que tenha sido cedido a título de comodato a terceiro constitui fundamento bastante para considerar que, na iminência da cessação desse contrato por efeito da subsequente venda executiva, assiste ao comodatário o direito de reclamar o seu crédito por benfeitorias realizadas nesse imóvel e de exercer o respetivo direito de retenção.
- III - Têm-se verificado orientações jurisprudenciais divergentes quanto a saber se a falta de alegação de um facto essencial integrador da causa de pedir constitui vício de ineptidão da petição inicial, insuprível e determinativo da absolvição do réu da instância ou apenas um vício de petição deficiente passível de aperfeiçoamento, na conjugação dos n.ºs 1 e 4 do art. 590.º do CPC.

17-11-2021

Revista excecional n.º 3777/17.0T8VFR.P1.S2

Tomé Gomes (Relator)

Ana Paula Boularot

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Atividades perigosas
Responsabilidade
Violação de regras de segurança
Deveres de segurança no tráfego



**Omissão
Piscina**

- I - Saber se a 1.ª ré empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias do caso para prevenir o sinistro ocorrido ou se omitiu providências necessárias envolve uma ponderação normativa sobre o alcance dos deveres de segurança e de vigilâncias de quem exerce a atividade perigosa e assume manifesta relevância jurídica, verificando-se, *in casu*, a previsão da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC.
- II - O tipo de acidente em causa é de molde a perturbar todo o universo de pessoas que frequentam piscinas de acesso ao público e de as fazer questionar sobre as condições de segurança exigidas e praticadas, como também a resolução judicial de casos deste tipo tem inegável impacto juntos das entidades que proporcionam tais equipamentos sociais e dos profissionais que prestam os serviços correspondentes, pelo que também se mostra verificada a previsão da al. b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC.

24-11-2021

Revista excecional n.º 13112/18.5T8LRS.L1.S2

Tomé Gomes (Relator)

Ana Paula Boularot

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revista excecional
Relevância jurídica
Partilha dos bens do casal
Ex-cônjuge
Paridade na partilha
Bem imóvel
Valor de mercador
Liberdade contratual
Norma imperativa
Princípio da proporcionalidade
Nulidade do contrato**

- I - Verifica-se a previsão da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC quando está em causa o alcance interpretativo a dar ao disposto no art. 1730.º, n.º 1, do CC, no respeitante à sua aplicação aos acordos entre cônjuges ou ex-cônjuge que visem ou concretizem a partilha do património comum do casal, mormente quanto à regra ali estabelecida de participação daqueles em metade no ativo e no passivo da comunhão, com apelo ao vício da ilicitude indireta de fraude à lei.
- II - Está em causa saber se, havendo discrepância entre os valores atribuídos pelas partes aos bens a partilhar, no respeitante aos imóveis, com recurso aos respetivos valores tributários, e os valores dos mesmos bens resultantes de perícia realizada nos autos, se verifica ofensa da “regra da metade” estabelecida no art. 1730.º, n.º 1, do CC.

02-12-2021

Revista excecional n.º 322/13.0TVLSB.E1.S2

Tomé Gomes (Relator)

Ana Paula Boularot

Oliveira Abreu



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Desconsideração da personalidade jurídica
Direito de preferência
Arrendamento florestal
Contrato de compra e venda
Participação social
Fraude à lei
Ilicitude

- I - Estando em causa a clarificação normativa, por parte do STJ, do instituto da desconsideração da personalidade coletiva, na vertente dos “casos de imputação”, para efeitos de afirmação de um direito de preferência, está preenchida a previsão da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC.
- II - Importa analisar se a factualidade dada por provada permite aplicar o instituto da desconsideração ou do levantamento da personalidade coletiva em relação à ré, no âmbito do contrato de compra e venda das respetivas participações sociais, de modo reconhecer o peticionado direito de preferência legal da autora sobre herdade de que esta autora é arrendatária florestal, conjuntamente com outra herdade, ou, subsidiariamente, igual direito na aquisição daquelas participações sociais.

06-12-2021

Revista excecional n.º 1953/18.8T8CTB.C1.S2

Tomé Gomes (Relator)

Ana Paula Boularot

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Oposição de julgados
Direito de uso e habitação
Hipoteca
Arrendatário
Venda judicial
Caducidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência

Verifica-se oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, uma vez que a orientação que versa em saber se o direito de uso e habitação celebrado, em data posterior ao registo da hipoteca sobre o imóvel arrendado, não caduca após a venda judicial desse imóvel, por força do disposto no art. 824.º, n.º 2, do CC, proclamada no acórdão fundamento, está em contradição com a orientação jurídica que moldou o acórdão recorrido, sendo suscetível de ditar o destino da causa, uma vez que o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência não está conforme o acórdão recorrido.

09-12-2021

Revista excecional n.º 856/11.1TYVNG-U.P1.S1

Oliveira Abreu (Relator)



Ana Paula Boularot
Pedro Lima Gonçalves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Interpelação
Vencimento antecipado
Prestações devidas
Devedor
Citação

Verifica-se a previsão das als. a) e b) do n.º 1 d art. 672.º do CPC, quando está em causa saber se a interpelação do devedor para efeitos do vencimento antecipado das prestações vincendas, de acordo com o preceituado no indicado art. 781.º do CC, pode ser tida por efetuada por via da citação do devedor para a execução instaurada com vista à realização coativa dessas prestações.

15-12-2021
Revista excecional n.º 1522/12.6TBMTJ-B.L1.S2
Tomé Gomes (Relator)
Ana Paula Boularot
Oliveira Abreu
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Relevância jurídica
Execução específica
Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Fração autónoma
Propriedade horizontal
Aquisição

Saber se o direito à execução específica se estende às obrigações condicionantes (no caso concreto, à obrigação de constituição da propriedade horizontal), desde que dependam apenas da declaração e vontade dos obrigados e os autos contenham os elementos indispensáveis para que o tribunal produza os efeitos da declaração em falta, é matéria que assume relevância jurídica e social, nos termos e para os efeitos das als. a) e b) do n.º 1 do art. 672.º do CC.

20-12-2021
Revista excecional n.º 442/19.8T8PVZ.P2.S2
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pedro Lima Gonçalves
Oliveira Abreu

Revista excecional
Relevância jurídica
Direitos do dono da obra



Direito a reparação
Defeitos
Denúncia
Caducidade da ação
Prazo de propositura da ação

Verifica-se, *in casu*, oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, uma vez que o acórdão recorrido dispensa a necessidade da propositura da acção para a eliminação dos defeitos e a interrupção do prazo de caducidade satisfaz-se com a denúncia graciosa dos defeitos, enquanto o acórdão fundamento prevê que a denúncia dos defeitos se faça igualmente de forma graciosa, mas implica que o dono da obra instaure a acção com vista à reparação daqueles no ano subsequente à respectiva participação, o que faz preencher o pressuposto invocado para a admissibilidade da revista excecional encetada.

20-12-2021

Revista excecional n.º 35/20.7T8PNI-A.C1.S2

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Oliveira Abreu